



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30316

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrentes: Coligação "Unidos Pelo Progresso" (PT-PSDB); Jurandi da Silva; Antonio Rodrigues

Recorrido: Coligação "Chegou A Hora!" (PP-PMDB-PR-DEM-PSB-PSD)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE.

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ART. 73, VI, b, DA LEI N. 9.504/1997 - DISTRIBUIÇÃO DE ENCARTE EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL CONTENDO MATERIAL CLARAMENTE INFORMATIVO SOBRE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ESCOLAS E PELOS ALUNOS NO PERÍODO VEDADO - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - AUSÊNCIA DE FOTOS OU DE NOME DOS REPRESENTADOS OU DE SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO - MATERIAL PUBLICITÁRIO ORDINARIAMENTE DISTRIBUÍDO AOS MUNICÍPIES EM ANOS ANTERIORES - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER - CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA.

- PENALIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SANÇÃO DETERMINADA PELA GRAVIDADE DA CONDUTA - ÍNFIMA LESIVIDADE - PENALIDADE PECUNIÁRIA SUFICIENTE PARA REPRIMIR A CONDUTA PERPETRADA - MULTA DE VALOR EXCESSIVO - NECESSÁRIA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO - PRECEDENTES.

"Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo" [Representação n. 2959-86, de 21.10.2010, Rel. Min. Henrique Neves].

- ALEGADA CAUSA DE REINCIDÊNCIA DA CONDUTA VEDADA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDAS INSTITUCIONAIS VEICULADAS EM DIFERENTES MEIOS DE COMUNICAÇÃO, VERSANDO SOBRE ASSUNTOS DIVERSOS.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria – vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira e Vilson Fontana –, a ele dar parcial provimento, apenas para reduzir a multa cominada ao patamar mínimo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Unidos Pelo Progresso”, por Antonio Rodrigues e por Jurandi da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral – São Francisco do Sul (fls. 262-266), que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Chegou A Hora!” em face de Antonio Rodrigues e de Jurandi da Silva, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no Município de Balneário Barra do Sul, por infração ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, aplicando aos representados multa solidária no valor de quinze mil UFIRs, com fulcro no art. 73, § 4º, do mesmo diploma legal.

Narra a inicial que Antonio Rodrigues e Jurandi da Silva, então prefeito e vice-prefeito, além de candidatos à reeleição em Balneário Barra do Sul, teriam sido beneficiados pelo uso indevido do aparelho público em período vedado, em face da realização de propaganda institucional por meio da distribuição do folheto *Voz do Povo na Sala de Aula* — encarte integrante do Jornal *Voz do Povo*, com cerca de 15.000 (quinze mil) exemplares entregues nas cidades de Balneário Barra do Sul, Balneário Piçarras, Barra Velha, Penha, Araquari, São Francisco do Sul, Joinville, Garuva, Itapoá e São João do Itaperiú —, intermediada por professores da rede municipal de ensino, que acondicionavam os exemplares dos periódicos nas mochilas dos alunos, visando favorecer suas candidaturas no pleito eleitoral de 2012, pelo que restaria efetivamente configurada as condutas vedadas previstas nos incisos III e VI, alínea b, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Anota, ainda, que os representados seriam reincidentes, pelo que aplicável a penalidade de multa na forma do § 6º do mesmo dispositivo legal. Consigna que as condutas praticadas, se consideradas em conjunto, teriam gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, e configurariam, ainda, o abuso de poder político, atraindo, dessa forma, as severas sanções legais (2-20).

A título de prova trouxe os documentos de fls. 22-24.

Em suas razões de fls. 271-281, a Coligação “Unidos Pelo Progresso”, Antonio Rodrigues e Jurandi da Silva sustentam que, muito embora o Magistrado *a quo* tenha entendido restar configurada apenas a prática de conduta vedada, referente à veiculação de propaganda institucional em período vedado — sancionando-a com a pena pecuniária —, teria restado suficientemente comprovada nos autos a finalidade eminentemente pedagógica do material publicitário divulgado, que nem sequer mencionaria serviços ou programas realizados pela Prefeitura de Balneário Barra do Sul ou pelos representados na área de educação. Ressaltam que o folheto publicitário constituiria programa antigo, regular, instituído desde 2009 pela Secretaria Municipal de Educação. Aduzem que não existiria qualquer referência ao pleito municipal, aos candidatos ou mesmo a pedido de votos, razão pela qual não haveria que se falar, na hipótese, em conduta apta a afetar a igualdade entre os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

candidatos naquelas eleições. Requerem, ao final, a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a presente ação ou, alternativamente, a minoração da penalidade de multa pecuniária a eles imposta ao seu patamar mínimo, em obediência ao princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, em contrarrazões de fls. 284-303, a Coligação "Chegou A Hora!" aduz que, muito embora não tenham os representados logrado êxito nas eleições de 2012, o conjunto probatório amealhado comprovaria, indene de dúvidas, que a distribuição do encarte *Voz do Povo na Sala de Aula*, efetuada pelos professores aos alunos, apresentaria a real intenção de inculcar na mente dos pais-eleitores a excelente qualidade do ensino básico promovida pela Secretaria de Educação durante a gestão dos representados à frente do Executivo Municipal de Balneário Barra do Sul, além da evidente promoção pessoal, com viés eleitoreiro, apta a configurar, na hipótese, a conduta vedada, que se mostraria, ademais, reincidente, pois já teriam eles sido condenados nos autos da Representação de n. 547-64.2012.6.24.0027, pela prática prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições. Postula, em arremate, o desprovimento do apelo, além da aplicação do multiplicador de que trata o § 6º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em razão da reincidência da conduta pelos investigados.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 304-306), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 312-318).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à questão de mérito.

Aduz a Coligação "Chegou A Hora!" que Antonio Rodrigues e Jurandi da Silva, então prefeito e vice-prefeito, além de candidatos à reeleição, teriam autorizado, em pleno período eleitoral, a realização de propaganda institucional por meio da distribuição das edições de n. 30, 31 e 32 do encarte *Voz do Povo na Sala de Aula*, integrante do Jornal *Voz do Povo*, por intermédio de professores da rede municipal de ensino, que teriam colocado exemplares do referido periódico nas mochilas dos alunos para os entregassem a seus pais, o que configuraria, no seu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

entender, as condutas vedadas previstas nos incisos III e VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/1997, assim capituladas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Além disso, insistem que teriam os investigados reincidido na prática ilícita, o que atrairia o multiplicador de que trata o § 6º do citado dispositivo normativo, *verbis*:

Art. 73. [...]

§ 6º - As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

Examinando o material publicitário impugnado, tem-se que, de fato, ele não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no referido dispositivo.

Todavia, segundo afirmam os recorrentes Antonio Rodrigues, Jurandi da Silva e a Coligação “Unidos Pelo Progresso” — agremiação pela qual concorreu a chapa majoritária —, as notícias veiculadas no encarte *Voz do Povo na Sala de Aula*, que integra o Jornal Regional *Voz do Povo*, nos três meses que antecederam o pleito de 2012, constituiria material eminentemente pedagógico, formulado pelos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

professores da rede de ensino municipal de Balneário Barra do Sul, desprovido de qualquer conotação eleitoral.

Aduziram, ademais, em sua defesa, que teria havido procedimento licitatório regular na municipalidade, deflagrado em 9.12.2009 pela então Secretária de Educação, para a “Contratação de Assinatura e Publicação de Material Pedagógico em Jornal Regional com Distribuição Mensal Mínima de Mil Exemplares”, com vigência de um ano (fl. 60), devidamente autorizado pela autoridade municipal, *verbis* (fl. 61):

Eu, **ANTONIO RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de minhas atribuições, **AUTORIZO** a deflagração do Certame Licitatório abaixo identificado.

[...]

Objeto: A presente licitação tem por objeto a **Contratação de Assinatura e Publicação de Material pedagógico em Jornal Regional com Distribuição Mensal mínima de Mil Exemplares para a Secretaria de Educação**, [...] [grifo no original].

Do mesmo modo, restou comprovada a posterior homologação e adjudicação do processo licitatório por Antonio Rodrigues (fls. 110-111), com o ulterior contrato celebrado entre a Prefeitura de Balneário Barra do Sul e a Editora VR Ltda. em 22.12.2009 para a publicação do material publicitário de caráter eminentemente institucional (fls. 113-117).

Registra-se, a propósito, que o aludido pacto encontrava-se vigente no exercício de 2012, por meio de aditamento nos exercícios subsequentes, em três ocasiões distintas – conforme Termos Aditivos acostados às fls. 127-128, 131-132 e 152-153 dos autos –, tendo-se encerrado somente em 22.12.2012 (fl. 153). Ainda, as despesas com publicidade foram satisfeitas com recursos públicos, consoante demonstram as cópias de notas empenho e das notas fiscais anexadas às fls. 163-178.

Consignam os recorrentes que, além de as matérias serem de cunho meramente pedagógico, o procedimento de distribuição do encarte – acondicionamento do jornal nas mochilas das crianças para ser posteriormente entregue aos pais – teria sido adotado desde o início pela Secretaria de Educação, ou seja, não existiria a alegada “coação dos professores para entregar os jornais para os alunos levarem aos pais-eleitores” (fl. 35).

Afirmam, ademais, que a boa-fé restaria demonstrada por meio da apresentação das edições anteriores do encarte, veiculadas nos anos de 2010 e 2011, por ser facilmente verificável que a matéria publicitária visava apenas a “valorização e a promoção do ensino e da educação” (fl. 36).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

Sustentam que não haveria que se falar, na hipótese, em afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições de 2012, pois ausente qualquer menção a partido político ou à coligação representada nas matérias impugnadas, tampouco restaria configurada eventual correlação entre os então ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito e os candidatos à reeleição em Balneário Barra do Sul e os alunos e os professores da rede municipal de ensino.

Requerem, dessa forma, o afastamento das graves sanções que lhes foram cominadas ou a minoração da multa aplicada ao mínimo legal.

Há que se aquilatar, assim, se houve quebra da isonomia entre os candidatos à eleição majoritária daquele município, em virtude de uso indevido da máquina administrativa pelo então prefeito na realização de propaganda institucional veiculada pela Secretaria de Educação Municipal em encarte integrante de periódico da região, durante a sua gestão, visando, de forma subliminar, beneficiar a sua própria reeleição.

Importa registrar, de início, que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, permite aos entes que compõem a Administração Pública a divulgação de material institucional que apresente caráter eminentemente “educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Oportuno rememorar, todavia, que é coibida, em absoluto, a divulgação de publicidade institucional, à exceção das ressalvas expressas — em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida por esta Justiça —, pouco importando seja ela a mais pura propaganda institucional, apartada de qualquer contexto “eleitoreiro” nos três meses que antecedem o pleito, nos termos da legislação eleitoral vigente.

No caso dos autos, reconheceu-se a infringência à norma de regência, por restarem implementados todos os requisitos à configuração da publicidade vedada: a) veiculação indevida durante os três meses que antecedem o pleito; b) ser custeada por recursos públicos e c) a sua influência no eleitorado.

Efetivamente, a prova dos autos é concludente quanto ao período em que divulgadas as mensagens consideradas irregulares e o dispêndio de dinheiro público, conforme muito bem explicitado na sentença impugnada (fls. 262-266):

[...]

Ainda que no material trazido aos autos (fls. 22/24) não conste símbolo ou menção e/ou promoção explícita ao nome do Prefeito, como muito bem ponderado pelo Ministério Público “constata-se a clara ofensa a legislação eleitoral, pois todos os jornais veicularam propaganda institucional, por meio



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

da divulgação de programas e serviços realizados pela Prefeitura Municipal na área de educação”.

Como acrescentou o Ministério Público “os jornais, claramente, divulgaram todas as ações/programas desenvolvidos nas escolas municipais de Balneário Barra do Sul, exaltando, implicitamente, as qualidades e todos os benefícios concedidos à população infantil e sua família pelo candidato à reeleição Antônio Rodrigues”.

Neste contexto, não resta dúvida de que foi realizada atividade ilegal, representada pela realização de propaganda nos três meses anteriores à eleição, com utilização de recursos públicos, configurando, assim, a conduta vedada de publicidade institucional.

[...]

No ponto, portanto, irretocável a decisão de primeiro grau, estando, pois, configurada a conduta vedada.

Imprescindível, todavia, examinar o conteúdo das mensagens divulgadas no encarte *Voz do Povo na Sala de Aula*, a fim de se aferir se houve ou não promoção dos candidatos à reeleição e se apresentaram gravidade suficiente para justificar o montante da penalidade de multa a eles cominada, uma vez que “as condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio da proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito” [AgRegREspe n. 34.853, de 16.3.2010, Rel. Min. Cármen Lúcia].

Para melhor compreensão, transcrevem-se excertos das matérias divulgadas, nas edições dos folhetos de n. 30, 31 e 32, veiculadas nas segundas quinzenas dos meses de julho, agosto e setembro de 2012, que foram, inclusive, destacadas pela coligação recorrida às fls. 289-292 dos autos:

FESTA JULINA – As escolas da rede municipal de ensino, programaram para o encerramento do semestre, uma **Festa Julina para os alunos, com direito a muita dança, brincadeiras, casamento caipira, comida típica e muita animação. As crianças se divertiram pra valer**, todos com o tradicional traje caipira [Caderno VP na Sala de Aula, edição n. 30/2012 – 2ª Quinzena de julho, página 4 – exemplar à fl. 23 dos autos, grifos constantes da resposta ao apelo à fl. 289].

DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA – As **escolas** Erodí Marques e Vandelina Matilde Anacleto **prepararam com muito entusiasmo apresentações** para receber as famílias no Dia da Família na Escola. **Com muita alegria, cantaram e dançaram, emocionando quem estava presente. Parabéns a todos os professores e alunos que se dedicaram para que este evento se realizasse com sucesso** [Caderno VP na Sala de Aula, edição n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

30/2012 – 2ª Quinzena de julho, página 2 – exemplar à fl. 23 dos autos, grifos constantes da resposta ao apelo à fl. 289].

PROJETO 'PROTEÇÃO À CORUJA BURAUQUEIRA' – [...] **O projeto teve encerramento com uma aula de campo em busca de ninhos e corujas buraqueiras** nas restingas das dunas do nosso município [Caderno VP na Sala de Aula, edição n. 31/2012 – 2ª Quinzena de agosto, página 2 – exemplar à fl. 22 dos autos, grifos constantes da resposta ao apelo à fl. 290].

PROJETO NOTA FISCAL – **Os alunos do 4º ano da E. M. Juraci Isaura de Oliveira, com auxílio da coordenação pedagógica, realizaram uma somatória parcial das notas fiscais recolhidas por eles referente a participação no Projeto Nota Fiscal.** Após explicação sobre o que é uma nota fiscal e quais benefícios a sua arrecadação traz para o município, os alunos em grupos começaram a soma. **É importante esse contato dos alunos com a nota fiscal para reconhecimento e também trabalhar outras disciplinas como matemática, português, geografia** [Caderno VP na Sala de Aula, edição n. 31/2012 – 2ª Quinzena de agosto, página 2 – exemplar à fl. 22 dos autos, grifos constantes da resposta ao apelo à fl. 290].

FOLCLORE NA EDUCAÇÃO INFANTIL – Durante o mês de agosto a **Prof. Patrícia, de Literatura Infantil explorou o tema como os alunos do C.E.I. Lair Carvalho Piazero. Todos tiveram oportunidade de conhecer as lendas e mitos do folclore brasileiro através de histórias.** Uma delas é a lenda do Saci-Pererê onde **os mesmos caracterizaram-se para a história ficar ainda mais interessante!** [Caderno VP na Sala de Aula, edição n. 31/2012 – 2ª Quinzena de agosto, página 2 – exemplar à fl. 22 dos autos, grifos constantes da resposta ao apelo à fl. 291].

MULTIPLICAR CONHECIMENTOS – No dia 16/8/2012 a sala de recursos multifuncional do município de Balneário Barra do Sul teve a satisfação de receber profissionais da educação de São Francisco do Sul, Coordenador de Tecnologia, Coordenadora do Programa Mais Educação e Professores que atuarão na sala multifuncional e **o trabalho que o município que vem desenvolvendo com os alunos deficientes incluídos no ensino comum.** Vários documentos que norteiam a sala de recursos multifuncional foram mediados com os professores, os materiais acessíveis e a troca de experiências de ambas as partes. **O encontro dos professores intencionados com a melhoria e qualidade da inclusão dos alunos no ensino comum, obteve respaldo nas trocas de experiências.** 'Como professora da sala multifuncional do município de Balneário Barra do Sul, fico feliz em multiplicar esses conhecimentos', ressalta a professora Ivanir e Moreira [Caderno VP na Sala de Aula, edição n. 31/2012 – 2ª Quinzena de agosto, página 4 – exemplar à fl. 22 dos autos, grifos constantes da resposta ao apelo à fl. 291].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

INCLUSÃO E ACESSABILIDADE – A Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Sala de Recursos Multifuncional, vem realizando avanços no que diz respeito a acessibilidade de alunos com necessidades especiais enquanto estes estão freqüentando o ensino regular. **Foram adquiridos materiais pedagógicos, andador adaptado e brinquedos para o parque, que permite fácil utilização com segurança.** A professora Ivanir Moreira da Sala Multifuncional esta sempre em visita as escolas, fazendo parte de orientação às auxiliares e aos professores [Caderno VP na Sala de Aula, edição n. 32/2012 – 2ª Quinzena de setembro, página 3 – exemplar à fl. 24 dos autos, grifos constantes da resposta ao apelo à fl. 293].

No caso, trata-se, sem embargo de dúvida, de notícias de caráter meramente informativo, que, somente avaliadas de forma subjetiva, permitem presumir que visariam tornar “evidente o caráter pessoal com exaltação da gestão na educação a cargo dos Chefes do Poder Executivo, ora Investigados”, além de apresentar nítido “viés eleitoreiro” (fls. 293-294).

Sobre o assunto, a coligação recorrida consigna que, muito embora expressa a vedação contida na normativa de regência, não teriam os investigados cessado a publicidade institucional no período de três meses que antecedem o pleito, o que demonstraria a “flagrante intenção de promoverem as suas candidaturas à reeleição ao enaltecerem suas conquistas e seus atos do Poder Executivo junto à educação” (fl. 287).

Sustenta que, ainda que tenham os representados sido derrotados no pleito de 2012, não haveria dúvida de que teriam provocado o desequilíbrio e quebrado “a isonomia inerente à campanha eleitoral”, além de ter ferido “a lisura do pleito ao vangloriar a gestão dos investigados à frente da educação” por meio da prefalada publicidade institucional (fl. 293).

No tocante à instrução, todavia, importa salientar que a prova testemunhal produzida restringe-se a confirmar a entrega dos periódicos, descaracterizando, porém, qualquer finalidade eleitoral, em especial porque há unanimidade em afirmar-se que a publicidade em questão constituía prática comum adotada desde a gestão anterior à de Antonio Rodrigues, ora investigado.

Nos termos do depoimento de Andrea Casas da Silva, Secretária de Educação de Balneário Barra do Sul, e da testemunha Solange Querino dos Santos, a distribuição dessa espécie de publicidade teria se iniciado ainda na gestão anterior e, além de consistir na divulgação de matéria pedagógica, não haveria, nessa sistemática, qualquer interferência política.

Acrescentou ainda a Secretária de Educação que os diretores das escolas municipais apenas determinavam aos professores que procedessem à entrega dos folhetos publicitários aos alunos em sala de aula, todavia, a forma de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

sua distribuição – se colocados nas mochilas ou repassados diretamente aos alunos – ficava a cargo dos professores, informação esta ulteriormente confirmada nos depoimentos prestados pela professora Inês Soares e pela diretora de escola Denise da Rosa (mídia de fl. 219).

A propósito, a **testemunha compromissada Inês Soares, professora concursada da rede pública municipal e apoiadora da coligação adversária**, esclareceu que somente os projetos pedagógicos relevantes à comunidade tornavam-se matérias próprias à publicação no encarte educativo, ilustradas, ainda, com fotos das crianças e dos próprios professores; fato integralmente corroborado pela professora responsável pela Coordenação Pedagógica, **Solange Querino dos Santos, servidora municipal que selecionava as matérias discutidas em sala de aula pelos docentes e que ulteriormente seriam enviadas para editoração**.

Os documentos de fls. 22-24, 188 e 196-198 ratificam a prova testemunhal e, em uma análise final, demonstra que se tratava de praxe daquela Administração a preparação, pela Secretaria de Educação, do material pedagógico que seria divulgado no encarte quinzenal do periódico distribuído na região.

De fato, não se verifica conotação promocional nas publicidades em questão, pois se limitam a tratar de matérias eminentemente educativas, sem remissão a candidaturas, sem menção à continuidade da administração ou o propósito de enaltecer os gestores de então; não merecendo censura, no ponto, a bem lançada sentença do Juiz Eleitoral, Dr. Fernando Seara Hickel, cujo excerto destaca:

[...]

Deve-se levar em conta que, após a edição da LC 135/10, passou-se a dispensar a demonstração da potencialidade lesiva do ato para que a ação seja julgada procedente.

Doravante, **“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”** (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Analisando sob este novo prisma, bem como nas provas produzidas, entendo que, embora errado, os fatos aqui retratados possuem gravidade moderada.

É que da prova carreada aos autos – notadamente a documental – observa-se que a mesma publicidade vinha sendo feita ao longo do ano de 2011 e 2012 (documentos de fls. 190/191).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

Assim, nítido que não houve alteração do que vinha sendo regularmente divulgado por ocasião específica das eleições. A publicidade refere-se a projetos e atividades desenvolvidas pelos alunos das escolas municipais.

Sobre a sanção a ser cominada, discorrem Antônio Veloso Peleja Júnior e Fabrício Napoleão Teixeira Batista que *“exige-se proporcionalidade, no sentido de que a sanção seja proporcional à conduta e a lesão, afastando-se, excepcionalmente, a irregularidade de pequena monta”* (op. cit., p.180).

Neste contexto, penso que a multa deve ser a única sanção aplicada na espécie, observadas as regras dos §§ 4º e 8º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97.

[...] [fls. 265-266 – grifos no original].

Não há que se falar, na hipótese, portanto, em gravidade suficiente para afetar a igualdade entre os concorrentes na disputa eleitoral, mormente porque efetivamente comprovado que a propaganda institucional constituía procedimento rotineiro daquela Administração.

Assim, conquanto esteja conformada a publicidade institucional irregular — tendo em vista a sua veiculação em período vedado e o seu custeio público —, não restou desvirtuada de modo a se distinguir o propalado conteúdo promocional.

A respeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido para a configuração das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, a gravidade da conduta, com a real potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. Além disso, passou a censurá-las de forma graduada, ou melhor, passou a dosar a pena aplicada em conformidade com a gravidade da infração.

Nesse sentido, citam-se os julgados abaixo transcritos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 74 DA LEI N. 9.504/1997. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO DE CASSAÇÃO. MULTA MANTIDA.

1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos munícipes em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.

[...] [REspe n. 445-30, julgado em 3.12.2013, Rel. Min. Luciana Lóssio – grifou-se].

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim enaltecer a figura do prefeito e a as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 270 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, IV, *b*, da Lei n. 9.504/1997 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 12.046, de 1º.12.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani – grifou-se].

A partir dessa premissa, tem-se que falta à conduta em si o requisito preponderante, a gravidade, pois não se afigura crível que a mera veiculação de informações de caráter eminentemente educacionais adotadas pela administração municipal em anos anteriores viesse a alterar a lisura e a normalidade do pleito no ano de 2012.

Não é demais anotar que a veiculação do referido periódico não se limitava à circunscrição do pleito, Balneário Barra do Sul, mas, como afirmou a própria coligação recorrente, circulava em Balneário Piçarras, Barra Velha, Penha Araquari, São Francisco do Sul, Joinville, Garuva, Itapoá e São João do Itaperiú, o que, mais uma vez, destitui o seu poder de refletir na vontade de determinado eleitorado.

No caso em apreço, apesar da reprovabilidade da conduta aferida, tem-se que esta não apresentou gravidade apta a afetar a regularidade das eleições, cuja lesividade seria de “ínfima extensão”, na expressão do Min. Fernando Gonçalves [TSE. REspe. n. 35.739, de 26.8.2010].

Reitera-se que as circunstâncias postas nestes autos não satisfazem os requisitos exigidos à configuração do abuso de poder, capaz de ensejar as duras



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

sanções decorrentes, razão pela qual a conduta perpetrada não apresenta gravidade bastante a ensejar a imposição de penalidade mais grave.

Contudo, veiculada a publicidade de caráter institucional no período censurado, caracterizada restou a conduta vedada imputada aos investigados.

No caso, a sentença impugnada considerou configurada a conduta apenas para aplicar multa solidária aos representados Antônio Rodrigues e Jurandi da Silva, além da Coligação “Unidos Pelo Progresso”, na quantia de quinze mil UFIR.

Cediço que para a aplicação dos consectários de lei deve ser observado o princípio da proporcionalidade, graduando-se a sanção em conformidade com a gravidade do ilícito eleitoral. Este, inclusive, é o entendimento consolidado pela Corte Superior Eleitoral, consoante se infere do precedente a seguir citado:

ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente [Representação n. 2959-86, de 21.10.2010, Rel. Min. Henrique Neves – grifou-se].

Nesse sentido, cita-se recente julgado desta Corte, assim ementado:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO DE MÁQUINÁRIO E SERVIDORES DA PREFEITURA PARA LIMPEZA DE TERRENO NO QUAL SERIA REALIZADO EVENTO DE CAMPANHA - CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I E III) E ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - ACERVO PROBATÓRIO A COMPROVAR A PRÁTICA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA COM INTUITO ELEITOREIRO - CONDOTA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

ISOLADA E SEM REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA NO CENÁRIO DA DISPUTA ELEITORAL - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA SUFICIENTE E ADEQUADA PARA REPRIMIR O ILÍCITO ELEITORAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

A execução de serviços de limpeza executados pela municipalidade em terreno particular no intuito de preparar o local para a festa de lançamento de determinada candidatura configura conduta vedada aos agentes públicos reprimida pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504, art. 73, I e III).

Comprovada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, "é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo" (TSE, Rp. n. 295.986, de 21.10.2010, Min. Henrique Neves).

É suficiente e adequada a imposição tão somente da multa pecuniária quando restar apurado que o uso da máquina pública para beneficiar o candidato, conquanto censurável, constituiu ato isolado e não reincidente, restrito a um singular episódio ocorrido em oportunidade inicial do período da propaganda, sem dimensão para produzir sensíveis efeitos deletérios ao cenário da disputa eleitoral [Acórdão n. 27.853, de 26.11.2012, rel. Juiz Nelson Juliano Schaeffer Martins – grifou-se].

No caso em apreço, apesar da reprovabilidade da conduta aferida, tem-se que esta não apresenta gravidade apta a afetar a regularidade das eleições, cuja lesividade seria de "ínfima extensão", na expressão do Min. Fernando Gonçalves [TSE. REspe. n. 35.739, de 26.8.2010].

Na espécie, não se pode verificar com a devida certeza os eventuais reflexos que a ação perpetrada gerou no eleitorado, pois, as matérias divulgadas apresentavam nítido caráter educacional.

Demais disso, como ponderei, o material publicitário não se restringia à região de Balneário Barra do Sul, alcançando outras cidades, o que, reafirma-se, demonstra a isenção com que eram elaboradas as matérias, desnaturando o caráter promocional, inerente à configuração do abuso de poder.

Por fim, e não menos importante, não houve a efetiva aferição da capacidade financeira dos candidatos recorrentes, não sendo possível considerar, para esse fim, o limite de gastos com campanha declarado à Justiça Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 741-64.2012.6.24.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

Isso posto, a multa cominada individualmente aos recorrentes deve ser reduzida ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme estabelece o art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.370, de 13.12.2011.

Uma última questão a ser dirimida, porém, diz respeito à aplicação do multiplicador da penalidade pecuniária de que trata o § 6º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, pela alegada reincidência da conduta ilícita, que teria sido verificada nos autos de n. 547-64.2012.6.24.0027, conforme aduzido pela coligação recorrida (fl. 296).

Há que se anotar, todavia, que para a efetiva configuração de causa de reincidência se faz necessário que a parte incida na mesma ilicitude pela qual já restou condenada, com decisão transitada em julgado, consoante entendimento dominante desta Justiça Especializada [Precedentes: TRE-SP. Acórdão n. 187295, de 30.4.2009, Juiz Galdino Toledo Junior; TRE-SC. Acórdão n. 16.816, de 14.11.2000, Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha].

No caso, muito embora já tenham os recorrentes sido condenados pela veiculação de propaganda institucional em período vedado, constituiu a conduta ilícita na divulgação de obras concluídas ou em andamento na municipalidade veiculadas por meio de placas e *outdoors*, efetuadas por apenas poucos dias, razão pela qual o Juízo de origem teria se limitado a aplicar a penalidade de multa, que restou, todavia, reduzida por este Tribunal, em grau de recurso, ao fundamento do mínimo “tempo de exposição dos artefatos durante o período vedado e o grau de lesividade da publicidade institucional perpetrada” [Acórdão n. 29.132, de 24.3.2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

Trata a hipótese vertente, portanto, de situação diversa, pois a propaganda institucional veiculada consistiu em propaganda institucional de caráter notoriamente educacional por meio de encarte em periódico de circulação regional, pelo que evidente não restar retratada causa de reincidência da conduta.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de Antônio Rodrigues, Jurandi da Silva e da Coligação “Unidos pelo Progresso”, para reduzir o montante da multa pecuniária cominada ao mínimo legal, que deve ser aplicada de forma solidária.

É como voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 741-64.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): JURANDI DA SILVA; COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO (PT-PSDB)

ADVOGADO(S): JULIANA SILVA

RECORRENTE(S): ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO(S): IG HENRIQUE QUEIROZ GONÇALVES; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA! (PP-PMDB-PR-DEM-PSB-PSD)

ADVOGADO(S): FELIPE EDUARDO SCHMITZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira e Vilson Fontana, que negavam provimento ao apelo -, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30316. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 03.12.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.